



# CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

## PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

### PARECER JURÍDICO

**EMENTA:** Direito Administrativo. RPV. Ampliação Valores. Iniciativa Vereador. Pela Legalidade. STF. Quórum: maioria simples. Pela legalidade.

É submetido ao crivo desta Assessoria o Projeto de Lei, do Legislativo, n. 11/2026, de autoria do Vereador Eduardo de Paula Schultz, ao qual exaramos o seguinte

### PARECER:

#### DOS FATOS:

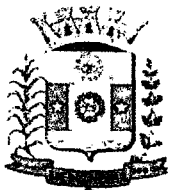
Pretendo o Autor alterar dispositivos de Lei Municipal que trata sob o teto máximo para pagamento de RPV – Requisição de Pequeno Valor em virtude de sentença transitada em julgado.

#### DO DIREITO:

Os §§ 3º e 4º do Artigo 100 da Constituição Federal assim estabelecem:

***“Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de***

AV. José Callegari, 300 CEP 85884-000 Fone/Fax (045) 3264.24.75  
e-mail: camara@medianeira.com.br



**CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA**  
ESTADO DO PARANÁ

**PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA**

*apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.*

*§ 1º Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes da relação laboral ou previdenciária, independentemente da sua natureza tributária, inclusive os oriundos de repetição de indébito incidente sobre remuneração ou proventos de aposentadoria, bem como indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no § 2º deste artigo.*

*§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, tenham 60 (sessenta) anos de idade, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório.”*

A nível municipal o pagamento das RPVs está regrado na Lei 182/2011, de 4 de outubro de 2011, que em seu Artigo 1º traz o seguinte parâmetro para os pagamentos de despesas desta natureza:

*“Art. 1º Os débitos ou obrigações do município de Medianeira, apurados em virtude de sentença judicial transitada em julgado, cujo montante, por beneficiário, após atualização e especificado, for igual ou inferior ao equivalente ao maior benefício do Regime*



# CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

## PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

***Geral de Previdência Social, serão pagos mediante Requisição de Pequeno Valor (RPV)."***

Quanto a competência para o vereador propor matérias neste sentido, é o entendimento pacificado e sumulado pelo STF, através do **Tema de Repercussão Geral nº 1.326**, onde a Corte decidiu que leis que aumentam esse limite podem ser de autoria parlamentar, pois a matéria não é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

### **DO MÉRITO:**

A matéria tem o condão específico de ficar novos parâmetros para fins de pagamentos de RPs - Requisição de Pequenos Valores para quitação de débitos do Municípios reconhecidos por sentença judicial transitado em julgado.

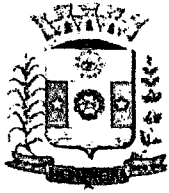
Anteriormente o limite tinha como base o valor ***igual ou inferior ao equivalente ao maior benefício do Regime Geral de Previdência Social e agora se pretende estabelecer em valor igual ou inferior a 2.661 UFIMES.***

Não vemos óbice de ordem legal ou constitucional para a tramitação da referida matéria junto ao Plenário da Casa

### **DO QUÓRUM**

A Lei Orgânica Municipal, no parágrafo 4º. do artigo 52 prevê:

**"§ 4º A aprovação das matérias não constantes dos parágrafos anteriores deste artigo dependerá do voto favorável da maioria simples dos Vereadores, presentes à sessão a sua maioria absoluta".**



**CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA**  
ESTADO DO PARANÁ

**PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA**

---

No caso o quórum para aprovação será da maioria simples dos vereadores presentes a sessão, desde que esteja presente a maioria absoluta.

Em face do silêncio em relação a quórum especializado, entende-se que a votação depende de maioria simples dos vereadores.

**DA CONCLUSÃO:**

Diante do exposto exaramos **PARECER FAVORÁVEL** por entender que a matéria preenche os requisitos legais.

S. M. J., este é o PARECER

Medianeira, 8 de junho de 2026.



**Valmir Odacir da Silva**

Advogado

OAB/PR 52.113